Nº 1.540 - **TORNAR** definitiva a naturalização concedida nos termos do art. 12, II, a, da Constituição Federal e de acordo com os artigos números 111 e 116, parágrafo único, da referida Lei nº 6.815, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1.981, a favor de: **PAULA RENATA CERDEIRA GOMEZ**, natural da Alemanha, nascida a 05 de janeiro de 1973, filha de Fernando Cerdeira e de Hilda Alicia Gomez de Cerdeira, residente no Estado de São Paulo, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil. Processo nº 8506.002779/95-81.

Nº 1.541 - **TORNAR** definitiva a naturalização concedida nos termos do art. 12, II, a, da Constituição Federal e de acordo com os artigos números 111 e 116, parágrafo único, da referida Lei nº 6.815, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1.981, a favor de: **MIN JI KIM**, natural da Coréia, nascida a 13 de fevereiro de 1972, filha de Sung Ke Kim e de Bok Soon Son, residente no Estado de São Paulo, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil. Processo nº 8505.020271/95-10.

MILTON SEligman
Secretário-Executivo
no uso da competência delegada
pela Portaria nº 356/90

**O MINISTRO DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de dinamizar o gerenciamento do Programa de Integração das Informações Criminais, criado no âmbito do Ministério da Justiça, pelo Decreto do Excelentíssimo Presidente da República, de 26 de setembro de 1995, resolve:

Nº 1.542-Art. 1º A Coordenação do Programa de Integração das Informações Criminais ficará a cargo do Departamento de Assuntos de Segurança Pública, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça, o qual deverá promover as medidas e ações necessárias para sua implementação, com a participação e o assessoramento da Coordenação Geral de Modernização e Informática no que se refere aos assuntos de emprego da Tecnologia da Informação.

Art. 2º O Programa de Integração de Informações Criminais terá concepção descentralizada e compartilhada, e, atendendo a autonomia de cada órgão participante, as respectivas bases de dados continuarão sob o gerenciamento e responsabilidade dos órgãos detentores.

Art. 3º O Programa de Integração de Informações Criminais deverá contar com o apoio dos órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Justiça, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 4º No âmbito de sua competência, o Departamento de Assuntos de Segurança Pública fica autorizado a estabelecer diretrizes e planos de ações para o desenvolvimento do Programa de Integração de Informações Criminais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 269/95)

**O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe os artigos 20, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterado pelos artigos 5º da Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e 14 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e 111, do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

considerando as disposições do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, e do Decreto 1592, de 10 de agosto de 1995, que regulamentam a supracitada Lei,

considerando a conveniência da participação de entidades e orgãos envolvidos com assuntos de segurança privada na disciplina dessas atividades; e

considerando a necessidade de aperfeiçoar o sistema de funcionamento, controle e fiscalização das empresas prestadoras de serviços privados de segurança, resolve

REVOGADO Nº 1.545 - Art. 1º Modificar, no âmbito do Ministério da Justiça, a composição da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada

Art. 2º São membros da Comissão

a) o Coordenador Central de Polícia do Departamento de Polícia Federal,

b) um representante do Ministério do Exército,

c) um representante da Federação Nacional dos Sindicatos das Empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores,

d) um representante do Instituto de Resseguros do Brasil,

e) um representante da Associação Brasileira das Empresas de Transporte de Valores

f) um representante da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Vigilância, Transporte de Valores e Similares,

g) um representante da Associação Brasileira dos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes, e

h) um representante da Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN.

§ 1º A Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada será presidida pelo Coordenador Central de Polícia do Departamento de Polícia Federal

§ 2º O Chefe da Divisão competente junto à CCP/DPF substituirá o Coordenador Central de Polícia em seus impedimentos.

Art. 3º Compete à Comissão:

I - estudar e propor soluções para o aprimoramento das atividades de normatização e fiscalização dos serviços privados de segurança, afetos ao DPF;

II - examinar e opinar conclusivamente sobre os processos que objetivem apurar infrações à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, à Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, ao Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, e demais normas que regulamentam a atividade de segurança privada,

III - examinar e opinar, conclusivamente, quando consultada pelo Coordenador Central de Polícia, sobre os processos que digam respeito

a) à autorização para funcionamento de empresas especializadas em serviços de vigilância, transporte de valores e cursos de formação de vigilante, e das empresas que exerçam serviços orgânicos de segurança,

b) à autorização para aquisição e posse de armas, munições, equipamento e petrechos para recarga formulados por essas empresas,

c) às alterações a que alude o parágrafo único, do artigo 32, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, modificado pelo Decreto nº 1592 de 10 de agosto de 1995, e

d) currículo para os cursos de formação de vigilantes.

IV - examinar e opinar sobre as questões relacionadas à realização dos convênios a que se refere o art. 52, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995.

V - apreciar e opinar sobre outras questões relacionadas com os serviços privados de segurança, suscitadas por qualquer dos seus membros.

Art. 4º A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, a cada trimestre e, extraordinariamente por expressa convocação do seu Presidente.

Art. 5º A Divisão competente junto à CCP/DPF prestará apoio técnico-administrativo à Comissão, secretariando-a nas suas reuniões.

Art. 6º O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, às instituições financeiras que disponham de setores próprios de vigilância, transporte de valores, cursos de formação de vigilantes ou empresas que executam serviços orgânicos de segurança.

Art. 7º As deliberações da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada são passíveis de recurso ao Diretor do Departamento de Polícia Federal e, excepcionalmente, ao Ministro da Justiça, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, após ciência do ato, pelo interessado ou seu legítimo procurador.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as Portarias nºs 073/MJ de 22 de fevereiro de 1991, 091/MJ, de 21 de fevereiro de 1992, e demais disposições em contrário.

considerando as disposições do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, e do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, que regulamenta a supracitada Lei, e

considerando o que consta da Portaria Ministerial nº 1545, **resolve**

Nº 1.546 - Art. 1º Aprovar o anexo Regimento Interno da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 388-MJ, de 15 de julho de 1991, e as disposições em contrário.

NELSON AZEVEDO JOBIM

## REGIMENTO INTERNO

## COMISSÃO CONSULTIVA PARA ASSUNTOS DE SEGURANÇA PRIVADA

### CAPÍTULO I

### FINALIDADE

Art. 1º A Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, criada pela Portaria Ministerial nº 1545, tem por finalidade colaborar com o Departamento de Polícia Federal na aplicação da Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, e das demais normas reguladoras da atividade de segurança privada, nos limites da competência estabelecida pela citada Portaria e por este Regimento Interno.

### CAPÍTULO II

### ORGANIZAÇÃO DO COLEGIADO

### SEÇÃO I

### COMPOSIÇÃO

Art. 2º. A Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada tem a seguinte composição:

a) o Coordenador Central de Polícia do Departamento de Polícia Federal,

b) um representante do Ministério do Exército,

c) um representante da Federação Nacional dos Sindicatos das Empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores;

d) um representante do Instituto de Resseguros do Brasil;

e) um representante da Associação Brasileira das Empresas de Transporte de Valores;

f) um representante da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Vigilância, Transporte de Valores e Similares,

g) um representante da Associação Brasileira dos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes, e

h) um representante da Federação Brasileira das Associações de Bancos-FEBRABAN,

Parágrafo Único - Os membros mencionados nas alíneas "b" a "h" serão indicados, juntamente com os seus suplentes, pelos seus dirigentes máximos.

Art. 3º. A Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada será presidida pelo Coordenador Central de Polícia do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º - O Presidente, em suas faltas ou impedimentos será substituído pelo Chefe da Divisão competente junto à CCP/DPF.

§ 2º - O Presidente da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada terá direito a voto nominal e de qualidade.

Art. 4º Os membros e suplentes da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, referidos no art. 2º, alíneas "b" a "h" terão mandato de 03 (três) anos, permitida 01 (uma) recondução.

Parágrafo único - Perderá o mandato o membro da Comissão que faltar a 02 (duas) reuniões consecutivas ou intercaladas injustificadamente, durante o ano.

### SEÇÃO II

### FUNCIONAMENTO
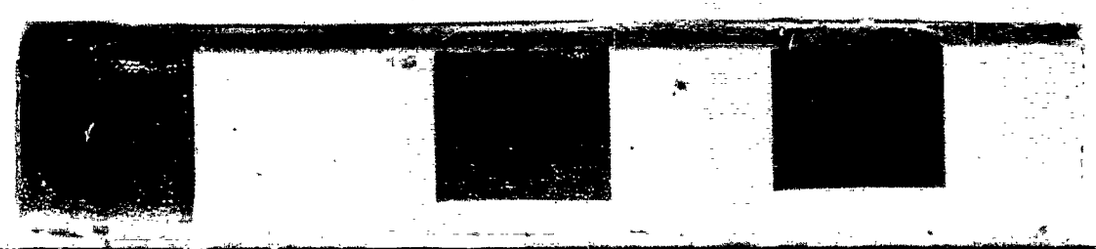
Art. 5º A Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada reunir-se-á, ordinariamente, a cada trimestre e, extraordinariamente, por expressa convocação do seu Presidente.